HABEAS CORPUS Nº 490.484 - SP (2019/0021565-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - SP229887 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALEXANDRE AUGUSTO DO CARMO (PRESO)

DECISÃO

CARLOS ALEXANDRE AUGUSTO DO CARMO alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Agravo em Execução Penal n. 0003575-56.2018.8.26.0496).

A Defensoria Pública sustenta que a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Requer a correção do cálculo penal.

Decido.

Existe jurisprudência pacífica sobre o tema, pacificada sob o rito de recurso especial repetitivo.

Constou do acórdão estadual: "Correta, pois, a unificação das penas, tendo como marco inicial para a concessão de benefícios a data do trânsito em julgado para o Ministério Público, da última condenação juntada aos autos, não importando se o delito foi praticado anteriormente ao início do cumprimento da pena" (fl. 86).

A **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, firmou a seguinte compreensão sobre os cálculos penais, *in verbis*:

> A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, **não encontra respaldo legal**. Portanto, **a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da**

> **execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.**

O colegiado conferiu nova interpretação dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal. Consoante os dispositivos federais assinalados, na hipótese de unificação das penas, somente quando o *quantum* de pena obtido após o somatório não permita a preservação do regime prisional atual, estará o sentenciado sujeito à regressão.

Assim, **se nem sequer a regressão de regime é consectário lógico da unificação das penas**, impossível concluir, da leitura conjugada do parágrafo único do art. 111 e do inc. II do art. 118, ambos da Lei de Execução Penal, que **é mister a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios. Não existe disposição legal expressa nesse sentido.**

Prevaleceu nesta Corte o entendimento de que a interrupção dos cálculos penais constituiria afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual **se faz necessário preservar o marco anterior à unificação das penas.**

O reinício do marco temporal permanece sem guarida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando.

A **prática de novo fato definido como crime doloso constitui falta grave**, como bem apontado alhures no enunciado da Súmula n. 526 deste Tribunal Superior e, especialmente, conforme previsto no art. 52, *caput*, da Lei n. 7.210/1984.

No entanto, caso o reeducando venha a ser condenado pelo delito cometido no curso da execução, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o entendimento anterior desta Egrégia Corte, acarretaria a unificação das penas e, **novamente**, a alteração da data-base para concessão de benefícios, o que já havia ocorrido em decorrência da prática da falta grave.

O apenado seria punido novamente, em um verdadeiro *bis in idem*, já que o **mesmo evento – a prática de fato definido como crime doloso – proporcionaria, por duas vezes, a alteração da data-base**, de maneira a ocasionar flagrante constrangimento ilegal.

Com maior razão não pode o trânsito em julgado de sentença condenatória prolatada em face de delito anterior implicar o reinício do marco temporal, **pois se trata de fato que nem sequer foi praticado no curso da execução penal** e, portanto, não constitui parâmetro de avaliação do mérito do apenado.

Assim, a interrupção da data-base em decorrência da unificação das penas configura **excesso de execução** e o **período de cumprimento de pena desde o ingresso do sentenciado no sistema prisional ou desde a última falta grave não pode ser desconsiderado,** seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

Em sessão do Plenário Virtual, a Terceira Seção, de forma unânime, reafirmou o mesmo entendimento no julgamento dos REsp's 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, realizado sob o **rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.006)**. Na oportunidade, fixou-se a tese jurídica de que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios da execução penal. A providência permitirá maior segurança jurídica, estabilidade e coerência ao entendimento do STJ, conforme estabelecido nos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

Assim, é de rigor a **concessão da ordem, para afastar a interrupção da data-base em decorrência da aplicação do art. 111 da LEP. Para fins de cálculos penais, se faz necessário preservar o marco anterior à unificação das penas**. Não é possível estabelecer o termo inicial, em concreto, para a progressão de regime, pois somente o Juiz da VEC dispõe de dados seguros sobre a execução penal, que é dinâmica.

À vista do exposto, **com fulcro no art. 34, XX, concedo o habeas corpus, *in limine*, para determinar que a unificação das penas do paciente em virtude de nova condenação não acarrete a interrupção do termo para futuros benefícios**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**